



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 119 /2015

122ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 15.10.2014

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/281/2010

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2009.14770-2

AUTUANTE: PEDRO PONTES

RECORRENTE: COMERCIAL DE MIUDEZAS FREITAS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: CONS. ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL

EMENTA: ICMS. TRÂNSITO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS. AUTO DE INFRAÇÃO EXTINTO. As Notas Fiscais objeto da autuação foram emitidas para acobertar uma operação de inportação, sendo que possuem emitente diverso do importador, conforme se vê da DI. Art. 63, I, do Decreto nº 25.468/99.

RELATÓRIO

Reporta-se o presente processo à acusação de que o contribuinte, acima identificado, remeteu mercadorias para contribuinte localizado no Estado de São Paulo acobertado pela NF-1 nº 0244, quando, na realidade, já estava obrigado à emissão de Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, nos termos do Protocolo nº 42/2009, razão pela qual referida nota fiscal foi considerada inidônea para acobertar a operação, sendo aplicada a penalidade contida no art. 123, III, “a”, da Lei nº 12.670/96.

Crédito Tributário: Base de cálculo: R\$ 63.000,00. ICMS R\$ 7.560,00; Multa R\$ 18.900,00

No Auto de Infração, foram indicados como infringidos os seguintes dispositivos: Arts. 127 c/c 131, ambos do Decreto 24.569/97. Penalidade a inserta no Art. 123, inc. III, alínea “a”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Instruem os autos: Informações Complementares (fls. 3 a 10); NF-1 nº 244 (fls. 11); Certificado de Guarda de Mercadorias nº 573/2010 (fls. 12); Consulta Sistema Sintegra/ICMS (fls. 13); Comprovante de depósito administrativo (fls. 14 a 17);

O processo correu à revelia, conforme termo de fls. 22 dos autos.

VOTO DO RELATOR

Reporta-se o presente processo à acusação de que o contribuinte, acima identificado, remeteu mercadorias para contribuinte localizado no Estado de São Paulo acobertado pela NF-1 nº 0244, quando, na realidade, já estava obrigado à emissão de Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, nos termos do Protocolo nº 42/2009, razão pela qual referida nota fiscal foi considerada inidônea para acobertar a operação, sendo aplicada a penalidade contida no art. 123, III, “a”, da Lei nº 12.670/96.

A infração narrada na inicial está comprovada, porquanto o contribuinte autuado objetivamente estava obrigado a emissão de NF-e, a teor do Protocolo nº 42/2009, razão pela qual a NF-1 é inidônea, nos termos do art. 131, XII, do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo....

XII – tratando-se de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou de documento substituto desta, ainda que autorizado por regime especial, seja emitida, a partir de 1º de abril de 2008, por contribuinte obrigado à emissão de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), nos termos do Protocolo ICMS nº 10, de 18 de abril de 2007.

Por fim, vale lembrar que o próprio contribuinte reconheceu em sua defesa que cometeu um equívoco quando da emissão da NF-1 nº 244, posto que deveria ter sido no formato eletrônico e não físico, todavia, não existem erros quanto aos dados nela especificados.

Na verdade prospera o argumento do contribuinte de que não há erros qualitativos e quantitativos na NF-1 nº 244. Na realidade, há um equívoco quanto à forma, nota física e não eletrônica.

Cabe-nos, portanto, analisar qual a penalidade mais apropriada para o tipo infracional cometido pelo contribuinte.

Este Colegiado tem se posicionado no sentido de que mais adequada ao ilícito cometido é a sanção inserta no artigo 123, III, “c” da Lei nº 12.670/96, que assim prescreve:

Art. 123. Omissis.

III – Omissis

c) emitir documento fiscal em modelo ou série que não sejam os legalmente exigidos para a operação ou prestação: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor da operação ou prestação;

Dessa forma, como o documento fiscal deveria ter sido emitido no formato eletrônico e foi emitido de forma física, verificou-se que o modelo não é o legalmente exigido para a operação, razão pela qual que se proceder ao reenquadramento da penalidade para a acima reproduzida.

Pelo exposto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, e decidir pela **EXTINÇÃO** do feito fiscal, aplicando a penalidade prevista no art. 123, III, ‘c’ da Lei nº 12.670/96, nos termos deste voto e em consonância com a manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **COMERCIAL DE MIUDEZAS FREITAS LTDA.** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a **EXTINÇÃO** processual, com base na ilegitimidade do sujeito passivo, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Vanessa Albuquerque Valente. Presente, para apresentação de sustentação oral do recurso, o representante legal da recorrente, Dr. Carlos César S. Cintra.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos **03 DE FEVEREIRO DE 2015**.

Francisca Marta de Sousa
PRÉSIDENTE

Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

Anneline Magalhães Torres
CONSELHEIRA

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

Jose Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Ana Mônica Filgueiras Menescal
CONSELHEIRA RELATORA

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

André Aires de Aquino Martins
CONSELHEIRO

Mateus Sílvia Neto
PROCURADOR DO ESTADO